



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353724-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes DIEFFERSON SABINO e EVELYN FELIX SABINO e Interessado DS MOVELARIA E INTERIORES LTDA, é agravado SHINPEI SUNAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2353724-69.2024.8.26.0000

Voto n. 34.871

Comarca: Santo André (9ª Vara Cível)
Agravante: Diefferson Sabino e Evelyn Felix Sabino
Agravada: Shinpei Sunaga
MM. Juiz: *Sidnei Vieira da Silva*

Processual. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que rejeitou o pedido objetivando o levantamento da penhora. Pretensão à reforma.

Alegação de impenhorabilidade. Ausência de comprovação de que se trata de bem de família.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Diefferson Sabino e Evelyn Felix Sabino contra a decisão de fls. 85 (dos autos originais), proferida no cumprimento de sentença proposto por Shinpei Sunaga que rejeitou o pedido objetivando o levantamento da penhora sob a alegação de que constitui bem de família dos executados.

Postulam a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão, “*reconhecendo o imóvel como bem de família e, por consequência, determinando o levantamento da penhora sobre o bem*”. Sustenta, em síntese, a impenhorabilidade do bem. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 1/8).

O recurso foi processado provisoriamente sob o manto da justiça gratuita e sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 24/25).

Contraminuta a fls. 28/30.

II – Fundamentação.

O recurso não comporta provimento.

Os executados, ora agravantes, defendem a impenhorabilidade do imóvel em questão, nos seguintes termos: *“O imóvel situado na Rua Aldino Pinotti, nº 650, Apto. 905 -Bl. A – Centro de São Bernardo do Campo/SP, matriculado sob o nº 156.756 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, é utilizado pelos Agravantes, Diefferson Sabino e Evelyn Felix Sabino, como sua única residência”* (fls. 5).

Todavia, nenhum documento foi juntado pelos agravantes em sua impugnação apresentada na origem a amparar sua pretensão.

Com efeito, como bem consignado na decisão agravada, *“a comprovação mínima da utilização do imóvel como residência dos executados é ônus destes, não valendo meras alegações de que o imóvel seria utilizado como residência e que seria o único destes”*.

Nestes autos, do que se pode depreender, os agravantes juntaram apenas uma única fatura de energia elétrica e de telefonia móvel (fls. 21/22), as quais, por si só, são insuficientes para alterar a solução dada ao caso.

A propósito, cumpre mencionar os seguintes julgados desta C. Corte proferidos em casos análogos:

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRANSITO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA – INOCORRÊNCIA. *Impenhorabilidade de imóvel afastada em julgamento anterior, por não ter sido comprovado se tratar de bem de família, ademais de ter sido comprovada a existência de dois imóveis em nome do executado (AI n. 2169058-06.2019.8.26.0000). Nova arguição suscitando a ocorrência de fato novo, consubstanciado em divórcio com atribuição de cada um dos imóveis para cada ex-cônjuge. Descabimento. Preclusão operada a respeito da penhorabilidade reconhecida por decisão transitada em julgado. Falta de comprovação, ademais, da alegada partilha de bens, pois ausente menção a respeito na escritura de divórcio. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido.* (Agravo de Instrumento 2287028-56.2021.8.26.0000; Relator Marcondes D'Angelo; 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/02/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Taxas de associação de moradores – Penhora de imóvel – Alegação de bem de família – Ausência de comprovação pela executada, de que o bem é destinado à sua residência ou à da sua família, e que é seu único imóvel – Mera alegação que não autoriza a presunção de que se trata de bem de família – Executada que não se desincumbiu do seu ônus probatório quanto à alegação de que o imóvel penhorado é bem de família – Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2017457-16.2020.8.26.0000; Relator Marcus Vinicius Rios Gonçalves; 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/03/2020).

AGRAVO INTERNO – ACIDENTE DE VEÍCULO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento – Laudo pericial que se utilizou de critérios objetivos e adequados ao caso concreto – Nova avaliação do imóvel – Desnecessidade – Impenhorabilidade – Bem de família – Art. 373, I, do CPC/15 – Não comprovação – Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravo Interno Cível 2081308-97.2018.8.26.0000; Relator Melo Bueno; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/07/2018).

Enfim, mais não é necessário considerar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**,
nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)